



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13866.000347/98-10
Recurso n° 150.023 Voluntário
Acórdão n° 1301-00.108 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria IRF
Recorrente CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

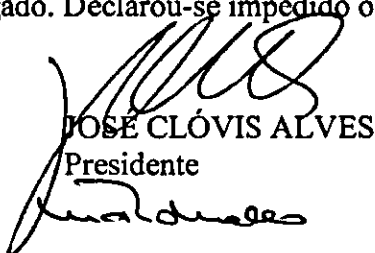
Ementa.

Pedido de restituição. Prazo decadencial.

O prazo para o pedido de restituição por pagamento indevido ou a maior é de cinco anos contados da data em que poderia ter exercido o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmin Teixeira.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte qualificada em epígrafe em face de despacho decisório da Diort/Derat/SPO, através do qual foi reconhecido apenas parcialmente o direito creditório pleiteado nos autos.

2.A solicitação da interessada foi protocolizada em 23.12.1998 e refere-se a pedido de restituição do Imposto Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre ganhos em aplicações financeiras e receitas de prestação de serviços, percebidos durante os anos-calendário de 1991 a 1994, combinado com pedido de compensação com débitos de terceiros, objeto dos processos n.ºs. 13874.000017/00-94 e 13807.012321/2002-93 em apenso.

3.A Autoridade Administrativa, inicialmente, indeferiu a restituição correspondente aos recolhimentos efetuados nos anos-calendário de 1991 e 1992, pois em relação a esses recolhimentos teria operado a decadência do direito de pleitear a repetição do indébito.

4.Centrada a análise, portanto, nos recolhimentos realizados nos anos-calendário de 1993 e 1994, a Autoridade Administrativa verificou que, dos documentos trazidos pela contribuinte, somente restara comprovado a retenção de IR pelas fontes pagadoras no valor de 112.300,17 Ufir, para 1993 e, 30.631,12 Ufir, para 1994, reconhecendo o direito creditório e homologando as compensações efetuados no montante equivalente a R\$ 118.447,16, em valor atualizado até 1º de janeiro de 1996.

5.Ciente da decisão em 08.03.2005, a interessada apresentou, em 07.04.2005, manifestação de inconformidade de fls. 413/415, em que requer a anulação da decisão recorrida em razão de ocorrência de vício formal, uma vez que dela constaria como interessada, Rhodia Brasil Ltda, ao invés de Citrovia Agro Industrial.

6.Em razão do erro formal apontado pela interessada, a Derat/SPO/Diort/Ecrer substituiu a folha 365 da decisão que continha o nome de outro contribuinte, expedindo intimação para que a interessada tomasse ciência das correções efetuadas, o que veio a ocorrer em 29.04.2005 (fl. 419-verso).

7.Em 13.04.2005, em aditamento à manifestação de inconformidade, a interessada aduz, a fls. 420/431, que não teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição do imposto referente aos anos de 1991 e 1992 pois, segundo entende, o prazo de cinco anos para a repetição do indébito apenas começaria a ser contado após o transcurso do prazo para a homologação tácita.

A Decisão DRJ foi ementada como abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: IRPJ. RESTITUIÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRPJ.
DECADÊNCIA. 

O prazo decadencial para pleitear a restituição de imposto de renda pago indevidamente ou a maior, relativo ao período-base de 1991, de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, começa a ser contado a partir da data fixada para a entrega da respectiva Declaração de Rendimentos, caso tal direito não tenha sido exercido no momento da entrega do mencionado documento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992


Ementa: IRPJ. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. LUCRO REAL. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVAS. APURAÇÃO SEMESTRAL. FACULDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo pagamento mensal por estimativa do IRPJ, que exerça a faculdade de apuração semestral de seu resultado tem o prazo de cinco anos, contados a partir do mês subsequente ao da entrega da Declaração de Rendimentos, para apresentar pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ nela verificado

Não consta dos autos a data da ciência da decisão DRJ.

Em seu recurso o contribuinte alega que não houve decadência do direito de pleitear a restituição referente aos anos de 1991 e 1992, motivando sua alegação na tese de que sendo o IRPJ tributo cujo lançamento se dá por homologação, o prazo para pleitear a restituição somente se iniciaria após a homologação tácita prevista no art. 150 do CTN. Traz jurisprudência e doutrina que embasariam sua tese.

É o relatório



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Não sendo possível verificar a tempestividade do recurso por ausência do A>R. ou de notificação pessoal, entendo por tempestivo o recurso para não causar prejuízo ao recorrente.

Não vejo ampara a tese defendida pelo contribuinte.

A legislação que trata do tema está transcrita abaixo:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)”

17. Por sua vez, o art. 165, I e II, do CTN dispõe:

“ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)”

18. Cabe destacar, ainda o art. 156 do mesmo diploma legal que traz a seguinte redação:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

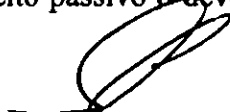
(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1.º e 4.º;

(...)”

19. Finalmente, o art. 150:

“ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame



da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entendo que realizado o pagamento, extingue-se o crédito tributário, nos termos do § 1º do art. 150 acima transcrito e nessa data inicia-se o prazo previsto no art. 168 do CTN.

Trago parte do voto do acórdão recorrido, bastante esclarecedor sobre o caso concreto:

“No caso trazido ao debate, é oportuno observar que a interessada, embora tenha feito pedido de restituição do IRRF incidente sobre aplicações financeiras e sobre receita de serviços, na realidade, quis a restituição dos saldos negativos do IRPJ apurados nos anos de 1991 a 1994.

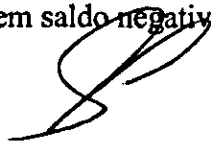
33.Com efeito, caso almejasse a contribuinte o reconhecimento do direito creditório diretamente decorrente das retenções realizadas, haveria de demonstrar que estas foram indevidamente efetuadas, isto é, que suas fontes pagadoras retiveram, de forma indevida, valores a título de IRRF. Todavia, tal situação não se verifica, uma vez que inexistente qualquer elemento carreado pela interessada que ao menos indicasse qualquer discordância quanto aos valores retidos, razão pela qual se presumem legais as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras. Aduz-se, por conseguinte, que as fontes pagadoras apuraram e recolheram corretamente o IRRF da contribuinte, não sendo este o objeto do pedido de restituição e compensação.

34.Feitas tais considerações há de se verificar como proceder à contagem do prazo decadencial, devendo ser identificado, primeiramente, o seu termo inicial.

35.O saldo negativo do IRPJ fica caracterizado após o encerramento do seu período de apuração, momento em que, aplicadas as alíquotas cabíveis sobre uma base de cálculo tributável, efetuadas as deduções permitidas pela legislação tributária, inclusive o IRRF correspondentes às receitas e rendimentos que integraram o lucro real, observa-se um valor de imposto de renda a pagar negativo.

36.Na hipótese de inoccorrência de lucro real, deixa de existir uma base de cálculo tributável, de maneira que qualquer antecipação de imposto renda porventura efetuada ao longo do período em análise, vai formar o saldo negativo de Imposto de Renda.

37.Existe, ainda, a hipótese em que, mesmo auferindo uma base de cálculo tributável, o IRRF a título de antecipação dá-se em montante superior àquele efetivamente devido, resultando, igualmente, em saldo negativo de Imposto de Renda.



38. Em ambas as situações, tão logo finde o período de apuração analisado, surge o direito à restituição/compensação do saldo negativo, quando então é constatada a existência do respectivo crédito.

39. Ressalve-se, novamente, que é o próprio saldo negativo constante da declaração o objeto da restituição/compensação, e não os itens que individualmente possam ter contribuído para a sua apuração. Por esta razão é que a interpretação ao momento e que se considera a “extinção do crédito tributário”, para fins de verificar o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o exercício do direito de restituição, é aquele em que ficou caracterizada a existência do saldo negativo, ou seja, ao término do período de apuração do IRPJ.

40. Contudo, para o período-base de 1991 e do ano-calendário de 1992, a legislação de regência tratava a matéria de forma peculiar e diferente da regra geral acima exposta acerca do prazo inicial para utilização do saldo negativo de IR.

41. No caso deste processo, verifica-se que a interessada, no ano-calendário de 1991, era optante pela tributação com base no lucro real, apurado na data do encerramento do período-base de incidência, qual seja, em 31.12.1991.

42. Todavia, a lei ordinária que dispunha sobre o IRPJ para o exercício de 1992, período-base 1991, previa que a solicitação da restituição se considerava suprida por meio da entrega ao Fisco da declaração de rendimentos correspondente, sendo desnecessária qualquer outra formalização para o pleito.

43. Assim, de acordo com as normas da legislação tributária vigentes desde a edição da Lei n.º 7.450/85, a restituição do IRPJ informado na declaração era automática e efetuada através da emissão de lotes às instituições bancárias.

Nesse sentido, cabe transcrever a Instrução Normativa SRF n.º 51, de 18 de junho de 1985:

“1. A partir do exercício financeiro de 1985, a restituição do imposto de renda pago a maior, apurado nas declarações de rendimento das pessoas jurídicas, será efetuada de ofício.

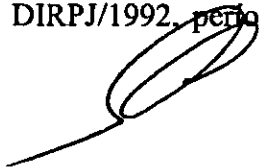
(...)

2. A restituição será efetuada através de Ordem de Crédito - OC nominativa, contra o Banco do Brasil S/A.”

45. Acrescente-se que para o período-base de 1990, a Lei n.º 7.799, de 10/07/89, por meio de seus artigos 72 e 73, combinada com a Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19/07/89, disciplinaram o procedimento para o pagamento da restituição, por intermédio da rede arrecadadora de receitas federais.

46. Verifica-se, desse modo, que, segundo a sistemática então vigente, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, o sujeito passivo já exercia o seu direito de pleitear a restituição do valor declarado.

47. No caso em apreço, supondo que a contribuinte não tenha feito esta opção no momento da entrega da DIRPJ/1992, período-base 1991, ou seja, que a contribuinte não



tenha informado em sua DIRPJ/1992 o IRRF durante o curso do período-base de incidência de 1991 e que comporia o saldo negativo a restituir, poderia fazê-lo, em até cinco anos, contados a partir do prazo fixado para entrega da Declaração de Rendimentos.

48. De acordo com o art. 592, III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 85.450, de 04.12.1980, vigente à época, o prazo para as pessoas jurídicas apresentarem suas declarações era até o último dia útil de abril, sendo que no exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, tal prazo foi prorrogado para o dia 14 de maio, conforme Port. MEFP n° 362, de 29.04.1992:

“Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 14 de maio de 1992, o prazo para entrega da Declaração de Rendimentos das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, relativa ao exercício financeiro de 1992, período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991.”

49. Portanto, o prazo máximo para solicitar a restituição do saldo negativo relativo ao período-base de 1991 venceria em 13 de maio de 1997.

50. Quanto ao ano-calendário de 1992, o legislador ordinário, na hipótese de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, deu a opção ao contribuinte de efetuar o recolhimento mensal do imposto, a título de antecipações, com base em estimativas, nos termos do artigo 39 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplicável aos fatos jurídico-tributáveis verificados a partir de 1° de janeiro de 1992, e que também, tratou do saldo negativo do IRPJ:

“Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

(...)

§ 5º A diferença entre o imposto devido, **apurado na declaração de ajuste anual**(art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:



a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.” (grifou-se)

51. A Administração Tributária, no ano calendário de 1992, fixou como data máxima para a entrega da declaração o dia 14 de junho de 1993, mediante a publicação da Portaria MF n° 231, de 28 de maio de 1993, prorrogando o prazo originalmente previsto pela Lei n° 8.383:

“Lei n° 8.383, de 1991:

Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, **declaração de ajuste anual** consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Parágrafo único. Os resultados mensais serão apurados, ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional referida no art. 39.”

“Portaria MF nº 231, de 1993:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 94 e 95 da lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º - Prorrogar para 14 de junho de 1993, o prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, previsto no inciso II do art. 43 da Lei nº 8.383, de 1991, relativa ao ano-calendário de 1992.

Parágrafo único – A prorrogação de que trata este artigo não abrange o pagamento da diferença positiva de imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988) a pagar, decorrentes do ajuste, os quais deverão ser recolhidos até 31 de maio de 1993.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifou-se)

52. Conclui-se das normas transcritas que somente a partir do mês subsequente ao do fixado para a entrega da Declaração de Rendimentos fez o legislador nascer o direito ao crédito oriundo do saldo negativo apurado pelo contribuinte, na hipótese em que foi feita a opção pelo recolhimento mensal com base em estimativas, independentemente da modalidade de lançamento.

53. Desta feita, a Lei 8.383/1991 estabeleceu como marco inicial para pedir a restituição do saldo negativo de IR, evento que caracteriza o pagamento espontâneo de tributo a maior ou indevido, enfim, a extinção do crédito tributário, o mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração, conforme explanado anteriormente. Esta data, portanto, constitui o marco para o início do prazo decadencial para repetição de indébito, previsto no art. 168 do CTN.

54. Verifica-se, conforme cópia fls. 447, que houve o recolhimento de estimativas do IRPJ e a tributação semestral do lucro, devendo ser observada a regra trazida pelo art. 39 da Lei nº 8.383/1991, ou seja, a de que os saldos negativos do IRPJ apurados em cada semestre, poderiam ser objeto de pedido de restituição em processo específico, cujo *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é o mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração.

55. Nesta situação, a Portaria MF nº 231, de 28 de maio de 1993 fixou para o dia 14.06.1993 o prazo máximo para a entrega da Declaração de Rendimentos relativo ao ano-calendário de 1992 e, iniciando-se o prazo decadencial a partir do mês subsequente, qual seja, o



dia 1.º de julho de 1993, tem-se que a apresentação do pedido de restituição do saldo negativo apurado na DIRPJ/1993 deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 1998.”

Tendo sido o pedido do contribuinte protocolado em 23/12/1998, já havia sido ultrapassado o prazo legal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

